



**PROCESSO TCE-PE Nº 16100280-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

João Francisco De Lima

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 343 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

**CONSIDERANDO** o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Sr. João Francisco de Lima ordenou e pagou despesas de forma irregular, haja vista o pagamento de gratificações de forma seletiva a poucos servidores, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 2º, da Lei Municipal nº 971/2014, que resultou em dano ao Erário, por ter feito o pagamento de Gratificação de Representação a poucos servidores e em percentuais diferentes ( 18,18%, 45,45%, 81,81% e 100,00%). Apenas 07 receberam de um total de 20 dos servidores comissionados, contrariando o Princípio Constitucional da Impessoalidade, e pago apenas para 01 servidor efetivo a Gratificação a título de Desempenho sem demonstrar os critérios adotados para aferir o desempenho, resultando em dano ao Erário no valor de **R\$ 51.600,00**, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de R\$ 20.349,41, a título de contribuição especial, equivalente a **54,95%** do total devido ao RPPS (contribuição patronal e contribuição especial), item 2.6.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.6.1 e 2.6.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, faço ora a oposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) João Francisco De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 51.600,00 ao(à) Sr(a) João Francisco De Lima , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.911,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) João Francisco De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elabore normas de controle interno, notadamente na área de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), evitando assim potenciais prejuízos ao Erário.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Envie a contribuição previdenciária especial de forma tempestiva ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Não pague gratificações aos servidores efetivos e comissionados, em desacordo com a legislação.
4. Proceda a estudo para minorar a diferença entre comissionados e efetivos, mantendo-se, contudo, a relação de um comissionado para cada agente político.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c508780a-fca4-4348-aebe-2d0b1c5ad7e8